

ILMA Srª SIRLEI ANA KIELING VALLANDRO

REF.: DISPENSA LICITAÇÃO Nº 003/2019 – PROCESSO Nº 0114/2018

ASS.: AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL

A RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33717.976/0001-39, com sede na Praça Almirante Jaceguai 71 – Loja – Fátima – Rio de Janeiro/RJ, representada por seu sócio proprietário José Carlos Santoro, vem, interpor IMPUGNAÇÃO NA FORMA “ELETRÔNICA”, pelos motivos a seguir. Verifica-se alguns vícios da formação do termo de referência que prejudicam a participação dos licitantes e elaboração de proposta do produto Fragmentadora de Papel no Item 04 no referido edital. Isso porque, observa-se que a especificação mínima no termo de referência é o espelho – CÓPIA INTEGRAL DE TUDO - do catálogo da Fragmentadora marca/modelo MENNO Secreta 300D, sendo muito difícil ofertar modelo similar ou MENNO Secreta S 300D.

EDITAL: Abertura de inserção: 245 mm; Capacidade máximo de 30 folhas; Fragmentação em tiras 6 mm; Volume do cesto de 31 litros; Funcionamento contínuo 25 minutos ligada e 15 minutos desligada.

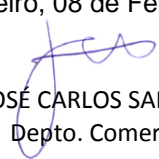
Fonte: Sites na internet: <https://www.menno.com.br/produto/fragmentadora-secreta-s-300-d>

SOLICITAMOS ALTEÇÃO PARA: Abertura de inserção: 240 mm; Capacidade mínima de 20 folhas(A-4 – 75g/m2); Fragmentação em tiras; Volume mínimo do cesto de 30 litros; Funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos; Potência 400 Watts.

Nenhum outro modelo similar ou compatível consegue participar, nenhum, somente fragmentadora muito superior de outro porte e com o preço muito maior. A Comissão de Licitação possui toda liberdade para escolher o produto com discricionariedade, no entanto a opção do produto não pode esbarrar na competitividade entre os licitantes, vez que o principal objetivo do Pregão é a ampliação da disputa. Isso torna impossível a competição, porque os demais concorrentes não conseguem elaborar propostas de modelos similares, ainda que algumas exigências sejam “aproximadas”, é um edital muito específico (cópia do catálogo do concorrente), com características pouco similares, como especificações exatas com o catálogo concorrente. Não existe no mercado nenhum modelo SIMILAR, ninguém que pudesse concorrer com um texto que repete a descrição de uma marca específica, assim é importante observar que o mercado possui outros modelos com melhor custo/benefício disponíveis no mercado e não se revele uma cópia do catálogo de uma marca, vide Lei 8666/93, grifado: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; É o tema do acórdão do TCU, grifado: A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) E vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário) Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto no 3.555/2000. Acórdão 531/2007 Plenário PEDIDO Assim, temos que o TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital se encontra moldada para única marca que dificulta e impede a elaboração de propostas similares, desse modo REQUER seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim a revisão no texto do Item 04 para descrever adequadamente o produto e permitir modelos concorrentes, a participarem do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2019



JOSÉ CARLOS SANTORO
Depto. Comercial